



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.:

PROTOCOLO: 17.437-8/2012 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
INTERESSADO: TULIO AURÉLIO CAMPOS FONTES
ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6557
ASSUNTO: AGRAVO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de recurso de Agravo oposto pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, ex-Prefeito Municipal de Cáceres/MT, em face do Julgamento Singular nº 572/DN/2013, o qual julgou procedente a Representação Interna referente a não cumprimento do prazo de envio dos documentos e informações no sistema APLIC, do 1º e 2º quadrimestres/2012, aplicando-lhe multa de 526,6 (quinhentos e vinte e seis vírgula seis) UPF's/MT.

O ex-gestor da Prefeitura Municipal de Cáceres apresentou defesa e mantém seus argumentos no Agravo, ora analisado, no sentido que sua gestão foi desconcentrada, por meio da Lei municipal nº 2.218, de 22/12/2009, portanto, que não era o responsável direto pelo envio dos informes do Sistema APLIC.

A equipe técnica manifestou-se pela responsabilização do ex-gestor, Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, afirmando que discorda da alegação que o encaminhamento dos documentos do sistema APLIC também se insere entre aquelas atividades desconcentradas, haja vista que as Secretarias Municipais não dispunham de recursos humanos e materiais para fazê-lo, bem como esses documentos não se encontram separados por Secretaria e sim integrados à Prefeitura Municipal, cujo gestor é o responsável pelo envio das informações do sistema APLIC.

O Ministério Público de Contas acompanhou as razões da Secex desta Relatoria.

Nota-se que, efetivamente, em 2012, a gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres atuou sob o amparo da Lei nº 2.218, de 22/12/2009, que dispôs sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo respectivo, e nele restou fixado que a sua regulamentação se daria por decretos.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.:

A prestação de contas ganhou *status* de princípio que a Administração municipal deve observar (art. 3º, inciso VI dessa norma municipal citada).

Os secretários municipais foram fixados como ordenadores de despesas (art. 6º, inciso II da citada norma). O Decreto nº 098, de 24/02/2011 constituiu como ordenadores de despesas dos órgãos desconcentrados listados, os Secretários municipais (art. 3º, § 3º).

Com isso, os órgãos desconcentrados também deverão atuar em observância ao *princípio* da prestação de contas (art. 8º, inciso VI do Decreto mencionado).

Assim, da leitura desses dispositivos, poder-se-ia concluir que a responsabilização pela prestação de contas dos órgãos desconcentrados é do seu ordenador de despesas, portanto, do Secretário municipal das respectivas pastas, inadmitindo-se a manutenção, por óbvias razões, dessa obrigação pelo Poder Executivo.

Ocorre que conforme disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, inciso IX da Lei nº 2.218/2009, a desconcentração administrativa visa, entre outros objetivos, a transmissão de dados ao Tribunal de Contas, senão vejamos o seu teor:

Art. 3º. A Administração Municipal atuará de modo a assegurar a plena eficácia dos serviços a serem prestados à coletividade, com estrita observância dos princípios elencados no § 4º do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Cáceres, e mais o seguinte:

- I – desconcentração;
- II – planejamento;
- III – coordenação e supervisão;
- IV – delegação de competência;
- V – controle;
- VI – prestação de contas.

§ 1º A desconcentração administrativa é a distribuição de competências, a especialização funcional e a priorização de tratamento de atividades municipais que o Chefe do Poder Executivo assegurará para atender as suas peculiaridades de organização e



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.:

funcionamento e contribuir para maior eficiência, eficácia, economicidade e melhoria operacional das Secretarias Municipais.

§ 2º (...)

§ 3º A coordenação, supervisão, delegação de competência, controle e prestação de contas são exercidas mediante orientação, coordenação e controle dos Órgãos visando:

(...)

IX – transmitir ao Tribunal de Contas e à Controladoria Geral do Município, sem prejuízo da fiscalização destes, informes relativos à Administração Financeira e Patrimonial dos Órgãos da Secretaria Municipal e de suas entidades vinculadas.

(...)

(grifos nossos)

A transmissão dos informes do sistema APLIC é atividade essencialmente de natureza operacional, logo, dentro de um modelo de desconcentração administrativa, ainda que a norma acima exposta não tenha sido muito clara em fixar aos ordenadores de despesas diretamente a obrigação pelo encaminhamento desses documentos ao Tribunal de Contas, limitando a prever isso apenas como um dos objetivos da Administração Municipal como um todo, conforme tratada nesse art. 3º citado, penso que essa atividade não cabia ao gestor.

O raciocínio da desconcentração administrativa permeou a análise das Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2012, julgada em 2013 (Processo nº 13.112-1/2012, Acórdão nº 5.820/2013-TP), pois o gestor da Prefeitura de Cáceres sequer foi mencionado no Relatório Técnico Preliminar para fins de citação, uma vez que as irregularidades desde o início já foram atribuídas aos Secretários municipais, pela equipe técnica desta Corte de Contas, e por falta de legitimidade o gestor também foi excluído do polo passivo da representação interna (Processo nº 22.150-3/2013).

A regra quanto aos envios dos informes objeto deste processo, por sua vez, é clara no sentido que o gestor deve informar o responsável por essa tarefa e cadastrá-lo no Sistema APLIC. Isso ocorreu.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.:

Denota-se nestes autos do Processo, após detida análise de que o ex-gestor é parte ilegítima para responder a esta Representação, diante da aplicabilidade das normas Municipais existentes da desconcentração administrativa naquele Município e de outras decisões proferidas nesta Corte de Contas que levou em consideração a desconcentração administrativa em seus julgamentos.

Releve-se que, quando do Julgamento Singular desta Representação Interna, as Contas Anuais de Gestão desta Prefeitura, ainda não haviam sido julgadas por este Tribunal.

Destaca-se que as referidas Contas Anuais de Gestão de Cáceres, exercício de 2012, foram julgadas pelo Acórdão Nº 5820/2013-TP que acolheu a aplicabilidade das normas Municipais da desconcentração administrativa no Município, merecendo desta forma, a revisão do Julgamento Singular, anteriormente proferido nestes autos.

Assim, mantendo a coerência nas decisões proferidas por este Tribunal, divirjo do entendimento Ministerial, quanto à procedência desta Representação Interna, vez que está suficientemente demonstrado nos autos a ilegitimidade do ex-gestor em responder esta Representação Interna e ser penalizado por ato que não é de sua responsabilidade, cabendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta das condições da ação.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1321/2014, lavrado pelo Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pelo conhecimento do Agravo e no mérito pelo seu provimento, para reformar o Julgamento Singular no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, vez que o gestor não é parte legítima para responder a esta Representação interna.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.:

Voto, ainda, pelo envio de cópia da Representação Interna à Secex desta Relatoria, para analisar a possibilidade de propor Representação Interna em desfavor dos possíveis legitimados.

É o voto.

Tribunal de Contas, maio de 2014.

(Assinatura digital)
Conselheiro Domingos Neto
Relator